

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 466, de 2013, do Senador Blairo Maggi, que *acrescenta o art. 14-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ocorra por meio eletrônico.*

**RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 466, de 2013, do nobre Senador Blairo Maggi, que permite a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) por meio eletrônico. Essa emissão dependerá de requerimento escrito do empregado, o que torna opcional essa modalidade de identificação. O regulamento irá prever a forma do documento e disciplinará a transferência das informações contidas no documento físico para o meio eletrônico.

A proposição veda o acesso, dos empregadores, às informações sobre outros empregos do trabalhador e permite que o empregado autorize a visualização dos dados por órgãos e entidades que integram a administração direta e indireta dos entes federados e, se assim o quiser, cancele essa autorização.

Em sua justificação, o autor afirma que o formato atual do documento não acompanhou a evolução dos meios de armazenamento de informações e o uso dos instrumentos tecnológicos pode proteger os dados trabalhistas e previdenciários de eventuais perdas e deteriorações. A CTPS eletrônica, argumenta-se, permitirá a proteção da intimidade do trabalhador,

com as cautelas e restrições de acesso que serão adotadas, e poderá ser utilizada como documento oficial de identificação.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Inovações legislativas sobre registros de eventos associados às relações de trabalho, produção de provas e documentos do empregado inserem-se no campo temático do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) dar parecer sobre o presente projeto de lei.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição original não apresenta vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade e está conforme às normas regimentais.

No mérito, não podemos ser contrários às inovações tecnológicas que podem ser benéficas para a desburocratização das relações de trabalho. É preciso facilitar a formalização dos contratos e permitir maior segurança na identificação dos empregados e no registro dos documentos trabalhistas. Em última instância, espera-se, para os empregados, melhorias nos indicadores de cidadania e para os empregadores, redução dos custos e segurança nas relações contratuais.

O projeto em análise oferece uma alternativa válida de legislação para estimular o avanço das discussões em torno da utilização da informática no processo de modernização das relações de trabalho. É claro que a experiência prática irá ensejar uma série de ajustes e adaptações, mas isso só será possível a partir do momento em que processo for verdadeiramente iniciado. Nesse sentido, a regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego nos parece apta a introduzir regras que facilitem o uso desse instrumento e garantam o aproveitamento pleno de seus recursos.

Por fim, com a participação de todos e a reunião dos dados, será possível diminuir a informalidade no trabalho, as fraudes na concessão de

benefícios previdenciários e do Seguro-Desemprego, bem como maximizar as vantagens em outros programas sociais.

Além disso, haverá elementos estatísticos mais apurados para fundamentar iniciativas em políticas de empregabilidade. Atualmente, muitos recursos são despendidos, no estímulo à criação de empregos, sem que eles produzam resultados compatíveis com o custo, talvez por insuficiência de dados que informem as reais necessidades do mercado de trabalho. Com a informatização, cremos que será possível maximizar a eficácia das políticas públicas nesse campo.

A proposta está, também, em harmonia com projeto do governo federal que vai unificar o envio de informações pelo empregador em relação aos seus empregados. Encontra-se em processo de implantação o “eSocial”, um Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas. Tal mecanismo informatizado, desenvolvido em conjunto por diversos órgãos do Poder Executivo, tem como objetivo viabilizar a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, simplificar o cumprimento de obrigações e aprimorar a qualidade de informações das relações de trabalho, previdenciárias e fiscais.

A proposição em análise, entretanto, introduz algumas restrições no acesso às informações constantes do contrato de trabalho. Isso não nos parece razoável, tendo em vista que, já na legislação atual, o empregador tem acesso a todas as anotações constantes do documento e o registro de informações desabonadoras está, de qualquer forma, vedado. Em qualquer hipótese, as informações estarão no “eSocial” e poderão ser obtidas de outras fontes ou mesmo exigidas do empregado na entrevista prévia de contratação.

Conhecer os dados sobre os contratos anteriores é fundamental na contratação de empregados, até para avaliar a sua experiência e competência. A relação de emprego é também e principalmente uma relação humana, exigindo boa fé entre as partes. A quem interessaria sonegar informações? Sendo assim, a parte final do § 2º do texto previsto para o art. 14-A, que veda a visualização de contratos de trabalho anteriores, se não for inócua, descaracterizaria o documento que passaria a constituir-se num amontoado de fichas isoladas ou apenas o registro dos dados de identificação do empregado.

Por fim, a exigência de consentimento do empregado para a visualização dos dados, por órgãos e entidades administrativas, impediria qualquer espécie de fiscalização, até em benefício do próprio empregado.

Criaria, também, uma burocracia paralela, excessiva e desnecessária, o que contraria todos os objetivos da informatização da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, além de ser incompatível com o “eSocial”, acima mencionado.

Por todas essas razões, entendemos que o PLS nº 466, de 2013, para atingir os seus objetivos, sem criar novos entraves às relações de trabalho, pode ser simplificado, com as emendas que apresentamos.

### **III – VOTO**

Nosso voto, dados os argumentos acima expostos, é pela aprovação do PLS nº 466, de 2013, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1-CAS**

Renumere-se como Parágrafo único o § 1º do art. 14-A, acrescentado, pelo PLS nº 466, de 2013, à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1943.

#### **EMENDA Nº 2-CAS**

Suprimam-se os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2013.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2014.

Senador WALDEMAR MOKA, Presidente

Senador ARMANDO MONTEIRO, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 466, de 2013**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 28/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** SEN. WALDEMAR MOKA  
**RELATOR:** SEN. ARMANDO MONTEIRO

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)</b>	
Paulo Paim (PT)	
Angela Portela (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Ana Rita (PT)	3. José Pimentel (PT)
João Durval (PDT)	4. Wellington Dias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Lindbergh Farias (PT)
Vanessa Grazziofin (PCdoB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
	7. Lídice da Mata (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Waldemir Moka (PMDB)  PRESIDENTE	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)</b>	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 466, DE 2013

TITULARES					SUPLENTES				
Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)	X			
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
ANA RITA (PT)					4- WELLINGTON DIAS (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEM BERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X				1- VAGO				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ANA AMELIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X			
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CYRIO MIRANDA (PSDB)	X			
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB) <i>RELATOR</i> X				
EDUARDO AMORIM (PSC)	X				2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
GIM (PTB)					3- VAGO				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE: — SALA DA COMISSÃO, EM 28 / 05 / 2014.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Comissão de Assuntos Sociais  
PLS nº 466 de 2013  
Fls. nº 12

ATUALIZADA EM 23/04/2014

  
Senador WALDEMIRO MOKA  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA N° 1-CAS AO PLS N° 466, DE 2013

TITULARES						SUPLENTES						
		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	PC DO B, PSOL, PRB )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)		X					1- EDUARDO SUPLICY (PT)		X			
ÂNGELA PORTELA (PT)							2- MARTA SUPLICY (PT)					
HUMBERTO COSTA (PT)							3- JOSÉ PIMENTEL (PT)					
ANA RITA (PT)							4- WELLINGTON DIAS (PT)					
JOÃO DURVAL (PDT)		X	X	X			5- LINDBERGH FARIAS (PT)					
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)		X	X	X			6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)		X	X	X			7- LÍDICE DA MATA (PSB)					
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIRO MOKA (PMDB)		X					1- VAGO					
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)							2- VAGO					
CASILDO MALDANER (PMDB)							3- EDUARDO BRAGA (PMDB)					
VITAL DO RÉGO (PMDB)							4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					
JOÃO ALBERTO SÓUZA (PMDB)							5- ROMERO JUCÁ (PMDB)					
ANA AMELIA (PP)		X	X	X			6- BENEDITO DE LIRA (PP)					
PAULO DAVIM (PV)							7- SÉRGIO PETECÁO (PSD)		X			
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)		X					1- AÉCIO NEVES (PSDB)					
LÚCIA VÂNIA (PSDB)							2- CYRO MIRANDA (PSDB)		X			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)							3- PAULO BAUER (PSDB)					
JAYMÉ CAMPOS (DEM)		X					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)							1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)					
EDUARDO AMORIM (PSC)		X					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)		X			
GIM (PTB)							3- VAGO					

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DA COMISSÃO, EM 28 / 05 / 2014.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Comissão de Assuntos Sociais  
PLS nº 466 de 2013  
Pis. nº 13

ATUALIZADA EM 23/04/2014

  
Senador WALDEMIRO MOKA  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA N° 2-CAS AO PLS N° 466, DE 2013

TITULARES						SUPLENTES					
		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	<input checked="" type="checkbox"/>					Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )		<input checked="" type="checkbox"/>			
PAULO PAIM (PT)	<input checked="" type="checkbox"/>					1- EDUARDO SUPlicy (PT)	<input checked="" type="checkbox"/>				
ÂNGELA PORTELA (PT)						2- MARTA SUPlicy (PT)					
HUMBERTO COSTA (PT)						3- JOSÉ PIMENTEL (PT)					
ANA RITA (PT)						4- WELLINGTON DIAS (PT)					
JOÃO DURVAL (PDT)	<input checked="" type="checkbox"/>					5- LINDBERGH FARIAS (PT)					
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	<input checked="" type="checkbox"/>					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	<input checked="" type="checkbox"/>					7- LÍDICE DA MATA (PSB)					
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	<input checked="" type="checkbox"/>					Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	<input checked="" type="checkbox"/>				
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	<input checked="" type="checkbox"/>					1- VAGO					
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)						2- VAGO					
CASILDO MALDANER (PMDB)						3- EDUARDO BRAGA (PMDB)					
VITAL DO RÉGO (PMDB)						4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)						5- ROMERO JUCÁ (PMDB)					
ANA AMÉLIA (PP)						6- BENEDITO DE LIRA (PP)					
PAULO DAVIM (PV)						7- SÉRGIO PETECÁO (PSD)	<input checked="" type="checkbox"/>				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	<input checked="" type="checkbox"/>					Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	<input checked="" type="checkbox"/>				
CÍCERO LUCENA (PSDB)						1- AÉCIO NEVES (PSDB)					
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	<input checked="" type="checkbox"/>					2- CYRO MIRANDA (PSDB)	<input checked="" type="checkbox"/>				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)						3- PAULO BAUER (PSDB)					
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	<input checked="" type="checkbox"/>					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	<input checked="" type="checkbox"/>					Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	<input checked="" type="checkbox"/>				
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)						1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)	<input checked="" type="checkbox"/>				
EDUARDO AMORIM (PSC)	<input checked="" type="checkbox"/>					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	<input checked="" type="checkbox"/>				
GIM (PTB)						3- VAGO					

TOTAL: 45 SIM: 14 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: —

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

SALA DA COMISSÃO, EM 28 / 05 / 2014.

Comissão de Assuntos Sociais  
PLS nº 466 de 2013  
Fls. nº 14

  
Senador WALDEMIR MOKA  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

## **TEXTO FINAL**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 466, DE 2013**

Acrescenta o art. 14-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ocorra por meio eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

**"Art. 14-A.** A Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser emitida em meio eletrônico, a requerimento escrito do trabalhador, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* O titular de Carteira de Trabalho e Previdência Social expedida em meio físico poderá optar pela sua emissão em meio eletrônico, na forma do regulamento, que disciplinará a transferência das informações contidas no documento físico para o meio eletrônico."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2014.

**Senador WALDEMIR MOKA**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 95/2014 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 28 de maio de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente  
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2013, de autoria do Senador Blairo Maggi, que *acrescenta o art. 14-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ocorra por meio eletrônico*, e as Emendas nºs 1-CAS e 2-CAS.

Respeitosamente,

Senador **WALDEMIR MOKA**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Comissão de Assuntos Sociais  
PLS nº 466 de 20.13  
Fls. nº 16